



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº. : 13839.000295/98-45
Recurso nº. : 122.368
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : VAN MELLE BRASIL LTDA.
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.069

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pela fiscalização e pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação motivada por erro no preenchimento da declaração de rendimentos, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO Em CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIS, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 13839.000295/98-45
Acórdão nº. : 107-06.069

Recurso nº. : 122.368
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 80/81, datada de 17/12/99, que julgou improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa Van Melle Brasil Ltda.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, nos termos do auto de infração de IRPJ, fls. 03.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1994, sendo decorrente da apuração incorreta do lucro real, nos termos do artigo 154 do RIR/80 e do artigo 3º da Lei nº 8.541/92.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, com a juntada dos documentos de fls. 13/55.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo cancelamento do lançamento, nos termos da sentença de fls. 80/81, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo nº. : 13839.000295/98-45
Acórdão nº. : 107-06.069

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. CANCELAMENTO.
RETIFICADORA. LANÇAMENTO.**

*É improcedente a exigência baseada em declaração
cancelada por retificadora.*

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade singular interpôs
recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly 'P', with a checkmark-like flourish above it.

Processo nº. : 13839.000295/98-45
Acórdão nº. : 107-06.069

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada em razão da constatação que a mesma decorreu de erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Em sua razão de decidir, a autoridade singular ressalta que:

"Conforme despacho de fls. 58, a autoridade competente converteu o julgamento em diligência fiscal a fim de que fossem atendidas as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 94/97 e na Nota Conjunta DIFIS/DISIT/SRRF 8ª Região de 22/07/98, remetendo os autos ao órgão de origem para que o autuante ou outro servidor designado para tanto, intimasse a autuada a se manifestar a respeito do lançamento.

Havendo procedido dessa forma e com base nos documentos apresentados pela interessada, a autoridade responsável pelo feito elaborou o Termo de Informação Fiscal de fls. 76/77, no qual posiciona-se pela insubsistência do lançamento por ausência de matéria tributável em junho, setembro e novembro/93 quer pela apuração de prejuízo fiscal (CR\$ 12.033.803,00 em setembro) quer pela compensação legítima e integral do lucro real apurado em junho e novembro com prejuízos anteriores."

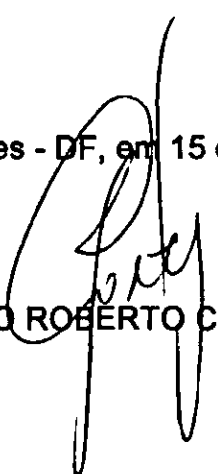
Processo nº. : 13839.000295/98-45
Acórdão nº. : 107-06.069

Como visto, a autoridade julgadora de primeira instância procedeu corretamente ao reconhecer o erro cometido na autuação, tendo decidido pela improcedência do lançamento.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000



PAULO ROBERTO CORTEZ